



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 08/2026

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 26 de janeiro de 2026, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º 08/2026, de autoria do poder executivo, com a ementa: *"CRIA, DENOMINA BAIRRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.º 08/2026, de autoria do poder executivo, com a ementa: *"CRIA, DENOMINA BAIRRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.



Câmara Municipal de Ouro Branco

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que a presente análise jurídica recai sobre o Projeto de Lei n.º 08/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que *"cria, denomina bairro e dá outras providências"*, instituindo formalmente o Bairro Boa Vista, com a definição de sua denominação, delimitação territorial e identificação das vias que o compõem.

No tocante à competência legislativa, a Constituição da República confere aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I), bem como de promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, inciso VI). A



Câmara Municipal de Ouro Branco

criação, denominação e delimitação de bairros inserem-se diretamente nesse contexto, por se tratarem de matérias relacionadas à organização administrativa e urbanística do espaço municipal, de inequívoco interesse local.

A proposição encontra respaldo, portanto, na autonomia municipal assegurada pelo art. 18 da Constituição Federal, bem como nos princípios do planejamento urbano previstos no art. 182 do mesmo diploma, não se identificando, sob esse aspecto, qualquer óbice jurídico à atuação legislativa do Município.

Quanto à iniciativa, verifica-se que o projeto foi apresentado pelo próprio Chefe do Poder Executivo Municipal, circunstância que afasta eventual questionamento quanto à existência de vício formal. Ainda que se admita a natureza concorrente da iniciativa legislativa na matéria, por não implicar criação de cargos, alteração da estrutura administrativa ou ingerência na organização interna do Executivo, a autoria do projeto pelo Prefeito Municipal reforça a sua regularidade formal e a observância ao princípio da Separação dos Poderes.

No mérito, o projeto visa suprir lacuna normativa relativa à formalização do Bairro Boa Vista, já reconhecido socialmente, mas até então desprovido de definição legal específica. Tal ausência de regulamentação formal tem potencial para gerar entraves administrativos, especialmente no que diz respeito ao endereçamento urbano, à prestação de serviços públicos, à organização territorial, aos registros imobiliários e aos procedimentos fiscais e administrativos.

A iniciativa legislativa mostra-se alinhada aos princípios da segurança jurídica e do planejamento urbano, conferindo maior clareza e organização ao espaço urbano municipal. Registre-se, ainda, que o projeto se encontra devidamente instruído com memorial descritivo técnico, contendo informações acerca da delimitação territorial, sistema viário, áreas públicas e demais parâmetros urbanísticos, não se constatando, em análise preliminar, afronta às normas urbanísticas ou de uso e ocupação do solo vigentes no Município.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Por fim, sob o aspecto orçamentário, a proposição não institui despesa obrigatória nova ou continuada, limitando-se a prever que eventual execução das medidas dela decorrentes ocorrerá à conta das dotações orçamentárias próprias, se necessário, em conformidade com a legislação financeira aplicável.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Administração Pública, Indústria, Comércio e Meio Ambiente.**

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.



Câmara Municipal de Ouro Branco

CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei n.º 08/2026, de autoria do poder executivo, com a ementa: *"CRIA, DENOMINA BAIRRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

Ouro Branco, 04 de fevereiro de 2026.


Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo


Victor Martuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo


Alex da Silva Alyarenga
Procurador-Geral do Legislativo